

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 085 /15 - CEFOR

Obriga os órgãos e as entidades dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, bem como as concessionárias de serviço público, a informarem, nas peças publicitárias institucionais, seu custo total ao erário municipal e o número desta Lei.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Fernanda Melchionna e Pedro Ruas.

Instada a oferecer Parecer Prévio, a Procuradoria da CMPA, fl. 9, manifesta que a CF/88 dispõe que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I) e que, em seu art. 37, *caput* e § 1°, dispõe que a publicidade dos atos, dos programas, das obras, dos serviços e das campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, princípio de cumprimento obrigatório para a administração pública direta e indireta da União, dos estados e dos municípios.

Diz, ainda, que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOM-PA) dispõe competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local e estabelecer suas leis, seus decretos e seus atos relativos a esses assuntos (art. 9°, incs. II e III).

Não obstante, ressalva que "os conteúdos normativos dos artigos 1° e 3° do projeto de lei em exame, ao impor meios e formas de divulgação, a) naquilo que afetam órgãos e entidades públicas municipais, implicam interferência na administração de entes, órgãos e de Poder Municipal, incidindo em violação aos preceitos orgânicos que resguardam a autonomia destes (LOMPA, artigos 94, inciso IV, e 57, inciso XV), e b), no que tange às concessionárias, consubstanciam interferência no exercício da atividade econômica, com violação ao preceito constitucional que assegura a livre iniciativa (CF, art. 170)".

A seguir, os proponentes encaminham contestação ao Parecer da Procuradoria, reforçando os argumentos iniciais e requerendo a aprovação do Projeto.

Após, o Projeto foi encaminhado à CCJ, que, aduzindo razões e fundamentação legal do Projeto, opina pela existência de óbice de natureza jurídica para a sua tramitação. E, remetido à Cefor – opinando forte no Princípio da Trans-



PROC. N° 2501/13 PLL N° 283/13 Fl. 2

PARECER Nº 086 /15 - CEFOR

parência dos atos administrativos – e, a seguir, à Cuthab – acolhendo os pareceres da Procuradoria e das Comissões Permanentes –, restou pela aprovação em ambas as Comissões.

É o relatório.

A Proposição é meritória, principalmente diante da certeza da necessidade de transparência da administração, em conformidade com a LOMPA, art. 6°, inc. I: "O Município será administrado com base no compromisso da transparência pública dos atos". Concomitantemente, o Regimento da CMPA, art. 4°, cita funções de controle externo que implicam vigilância dos negócios do Poder Executivo, na ótica da publicidade.

Tais medidas não implicam em qualquer aumento de despesa no orçamento municipal e reforçam a transparência.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria e pelas Comissões Permanentes, adicionando-se os aspectos arguidos por esta Comissão, este relator tem, no mérito, entendimento pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 24 de junho de 2015.

Vereador Airto Ferronato, Relator.

Aprovado pela Comissão em 30.06.15

Ver. João Carlos Nedel - Presidente

Ver. Bernardino Vendruscolo A Vice-Presidente

emba

Ver. Idenir Cecchim

Ver. Guilherme Socias Villela

/RE/LAB